



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA

PUBLICADO NO D.O.M.

N.º 39 de 29 MAIO 2008

**LEI N° 12.756  
de 29 de maio de 2008.**

**“Altera dispositivos da Lei nº 10.595, de 5 de dezembro de 2002, que “Dispõe sobre o Serviço Funerário no Município de Curitiba.”**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. O art. 1º da Lei nº 10.595, de 5 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescido de parágrafo único com a seguinte redação:

**“Parágrafo único. O serviço público de competência do Município de Curitiba por força da previsão do art. 30, incisos I e V da Constituição Federal e dos artigos 11, inciso IX e 104 da Lei Orgânica do Município de Curitiba, relativo ao sepultamento de corpos humanos sem vida, é disciplinado precipuamente pela circunstância fática da ocorrência do evento, determinado pelo local do óbito”. (AC)**

Art. 2º. Os incisos II, III e **caput** do art. 2º da Lei nº 10.595, de 5 de dezembro de 2002, passam a vigorar com as seguintes redações:

**“Art. 2º. O serviço funerário, previsto no art. 1º desta lei, compreende as seguintes atividades:**

**II - fornecimento de urna no padrão escolhido pelos familiares;**

**III - montagem e manutenção de velórios, com os paramentos definidos no regulamento do Serviço Funerário Municipal;” (NR)**

Art. 3º. O art. 5º da Lei nº 10.595, de 5 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 5º. O usuário do Serviço Funerário do Município de Curitiba, definido no art. 7º desta lei, poderá optar pela contratação de empresas prestadoras de serviço funerário não integrantes deste sistema e sediadas em outras cidades, apenas nas seguintes hipóteses:**

**I - quando o domicílio do falecido for em outra cidade e o óbito tenha ocorrido em Curitiba, desde que o velório e o sepultamento sejam realizados fora desta capital;**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA

- 2

**II - quando o domicílio do falecido for em outra cidade e que tenha sido o corpo encaminhado ao Instituto Médico Legal (IML) localizado em Curitiba, desde que o velório e sepultamento sejam realizados fora desta capital;**

**III - quando o óbito e velório se derem na cidade do domicílio do falecido, desde que a família opte em sepultá-lo em Curitiba, com prévia autorização do Serviço Funerário Municipal.**

**§ 1º. O usuário declarante deverá comprovar com documentos idôneos que o falecido tinha domicílio em outra cidade.**

**§ 2º. Para as contratações excepcionais previstas nos incisos deste artigo, a funerária, estranha ao sistema de delegação dos serviços pelo Município de Curitiba, deverá estar devidamente cadastrada no Serviço Funerário Municipal de Curitiba e com sua documentação atualizada.” (NR)**

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO 29 DE MARÇO, em 29 de maio de 2008.

  
Ivan Lelis Bonilha

PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO